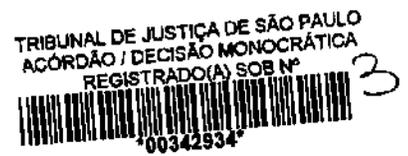


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

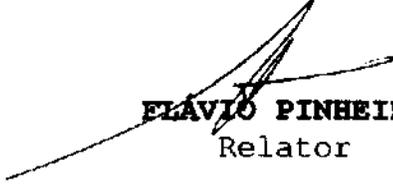


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 189.335-4/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante PETERSON VENITES KOMEL JÚNIOR, sendo agravadas VIANORTE S/A, OUTRAS e CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALDEMAR NOGUEIRA FILHO (Presidente) e ALFREDO MIGLIORE.

São Paulo, 20 de Março de 2001.


FLÁVIO PINHEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 17.297

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 189.335.4/3

EMENTA: Multa - Art. 161, CPC - Aplicação - Advogado que, ao assinar o termo de audiência, registrou ali indevida e inoportuna observação - Abuso e falta de respeito à Justiça - Multa bem aplicada - Recurso improvido.

VOTO DO RELATOR

I. Trata-se de agravo de instrumento tirado pelo advogado Peterson Venites Komel Júnior contra decisão do Magistrado que, no processo, determinou que fosse riscada expressão lançada pelo agravante nos autos, com imposição de multa, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Informações do Magistrado e resposta dos agravados.

II. O recurso é interposto pelo advogado da parte, nessa qualidade.

Admito sua legitimidade, tendo em vista que este Egrégio Tribunal já decidiu que “o advogado acusado de ter procedido ao lançamento de cotas marginais nos autos tem qualidade para, em seu próprio nome, recorrer da decisão que determina sejam riscadas” (RJTJESP 129/329).

O agravante, no processo, é advogado e procurador de “Civil Obras Construções Ltda.”. Na audiência realizada em 21.11.2000, que o agravante não queria que fosse realizada porque teria argüido a suspeição do Magistrado, fez registrar na ata, de próprio punho, a seguinte manifestação: “a inicial da exceção de suspeição estava assinada antes do início da audiência”.

Agravo de Instrumento nº 189.335-4/3-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência o Magistrado impôs ao agravante a multa do art. 161, do código de rito, que, neste recurso, se pretende ver afastada.

Com inteira razão o ilustre Magistrado.

Ao final do termo de audiência cabia ao agravante, unicamente, assina-lo.

Todavia, além de assinar o referido termo, o agravante foi além, registrando indevida e inoportuna observação.

Os atos jurídicos processuais que as partes podem praticar estão sujeitos a determinadas regras que devem rigorosamente ser observadas.

Ademais, não somente os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais da vontade, que devem ser praticados segundo as normas procedimentais; os do Juiz também, pelo que se vê das regras dos artigos 158 e 162 do Código de Processo Civil.

Portanto, qualquer cota lançada no processo, em desobediência às regras processuais, deve ser rigorosamente coibida.

O objetivo do artigo 161, do Código de Processo Civil, é amplo, entendendo-se como cotas marginais ou interlineares quaisquer anotações ou comentários de qualquer extensão ou natureza introduzidos nos autos fora do lugar ou da oportunidade admissíveis.

Então, se cabia ao agravante, como advogado, apenas e unicamente assinar o termo de audiência, lhe era defeso lançar, ao lado de sua assinatura, a anotação, com conteúdo de crítica ao Magistrado, de que “a inicial da exceção de suspeição estava assinada antes do início da audiência”.

Houve abuso e falta de respeito à Justiça. Assim, a multa foi correta e adequadamente imposta.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


FLÁVIO PINHEIRO